

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena e outros)

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, para prever a expropriação das propriedades rurais onde for promovida a caça ilegal e sua destinação para a reforma agrária.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243 As propriedades rurais de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou for promovida a caça ilegal serão expropriadas e destinadas à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber o disposto no art. 5º".

Parágrafo Único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da caça ilegal será confiscado, e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, fomos surpreendidos pelas tristes e chocantes imagens de um safári turístico ilegal destinado ao abate de animais silvestres em pleno Pantanal brasileiro. E não se trata de um episódio isolado. Somente no último ano foram flagradas três caçadas ilegais no Pantanal.

Um vídeo enviado à Polícia Federal, por um estrangeiro, denunciou os safáris ilegais. As imagens mostram um grupo de caçadores, acompanhados de cães, atirando impiedosamente nos animais. Os pacotes para os safáris são vendidos no exterior como atração turística e podem custar de 30 a 40 mil dólares. Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o pacote é completo e inclui passagens aéreas, traslado e hospedagem em hotel, ou nas próprias fazendas, além dos equipamentos necessários para acampar na mata e do armamento para abater os animais.

Tendo em vista a gravidade do caso, entendemos que deve haver uma punição mais rígida para esses casos. A Constituição Federal condicionou o direito de propriedade ao cumprimento da sua função social. No caso de imóveis rurais, também estabeleceu a sanção para aqueles que não cumpram a sua função social, ou seja, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Conforme o art. 186 da Constituição Federal de 1988, a função social de propriedade rural é cumprida quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos requisitos de (I) aproveitamento racional e adequado; (II) **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente**; (III) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (IV) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Logo, especificamente no que se refere à preservação do meio ambiente, vemos nestas atitudes um flagrante descumprimento da legislação ambiental, agravadas pelos atos de crueldade e desrespeito à vida dos animais, alguns até ameaçados de extinção. Uma verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, à preservação ambiental e à imagem do Brasil

no exterior. Portanto, punível, no mínimo, com a desapropriação do imóvel rural por interesse social.

Entretanto, para práticas como o safari ilegal a que nos referimos, que visa apenas o lucro fácil, sem pensar no mal que estão praticando contra o patrimônio natural, acreditamos que a simples desapropriação do imóvel não é a sanção adequada. O que se propõe, portanto, é penalizar essas práticas criminosas com a perda do imóvel rural e dos bens de valor econômico apreendidos, sem direito a nenhuma indenização ou ressarcimento, a exemplo do que a Constituição prevê para os casos de cultivo de plantas psicotrópicas.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Roberto de Lucena